



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 4/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0010137/2024-38

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Lindomar Vieira	CPF/CNPJ: 013.718.316-02
Endereço: Alameda das Sibipirunas, 3228	Bairro: Morada Nova
Município: Patrocínio	UF: MG
Telefone: (34) 3061-7178	CEP: 38748-590
E-mail: ancora.projetosambientais@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Caixetas, lugares Serra da Debanda, Barreiras e Saco dos Podrinhos	Área Total (ha): 64,4689
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 854	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-B3593C0BECC2470EB6584D97DB1E533D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5845	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5845	ha	23k	324.003	7.933.163

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Implantação e reforma de barramento	0,5845

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,5845

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		32,008	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/04/2024

Data da vistoria: 04/09/2024

Data de solicitação de informações complementares: 09/09/2024 (ofício nº 130/2024 - documento nº 96838448)

Data do recebimento de informações complementares: 02/11/2024

Data de emissão do parecer técnico: 17/01/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é realizar a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - com área de 0,5845ha, para implantação de um barramento de água para irrigação, sendo que 150 m² é objeto do Auto de Infração nº 138588/2018 (documento nº 100836407), com produção de 32,008m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal apresentado (documento nº 85665483).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Caixetas, lugares Serra da Debanda, Barreiras e Saco dos Podrinhos, matrícula nº 854 (documento nº 85665478), com área total matriculada de 64,4689 ha, localizada no município de Patos de Minas, pertence ao Sr. Lindomar Vieira.

Como o barramento a ser regularizado ocupa a propriedade do Sr. Lindomar e também da confrontante, Sra. Alvina Alda Nascentes, foi apresentada a carta de anuência (documento nº 85665503) na qual a mesma concorda com a intervenção pleiteada neste processo. Também foi apresentado o respectivo CAR nº MG-3148004-04F20A51460F41128CC15C8537012060 (documento nº 96871370) e a Certidão de registro nº 50.732 (documento nº 100836410).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-B359.3C0B.ECC2.470E.B658.4D97.DB1E.533D (documento nº 85665479)

- Área total: 64,1394 ha

- Área de reserva legal: 8,0874 ha

- Área de preservação permanente: 5,9952 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 55,6081 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 8,0874 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3148004-B359.3C0B.ECC2.470E.B658.4D97.DB1E.533D (documento nº 60427366)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07

- Parecer sobre o CAR:

De acordo com a análise do CAR nº MG-3148004-B359.3C0B.ECC2.470E.B658.4D97.DB1E.533D (documento nº 85665479), o quantitativo de área de reserva legal não está de acordo com a legislação ambiental vigente, não possuindo o mínimo exigido e ainda com cômputo de APP em seu quantitativo. Entretanto, devido ao tipo de intervenção, mesmo a reserva não estando de acordo, a mesma legislação permite a intervenção. Esse assunto será melhor tratado no item "5: Análise técnica".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - com área de 0,5845ha, para implantação de um barramento de água para irrigação, sendo que 150 m² é objeto do Auto de Infração nº 138588/2018 (documento nº 100836407), com produção de 32,008m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal apresentado (documento nº 85665483).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401333485361, no valor de R\$ 659,96 pago em 21/03/2024 (documento nº 85665508).

Taxa florestal: Volumetria de 32,008 m³ de lenha de floresta nativa (documento nº 85665508) - taxa em dobro

1 - DAE nº 2901334746816, no valor de R\$ 154,03, pago em 03/04/2024;

2 - DAE nº 2901334747073, no valor de R\$ 154,03, pago em 03/04/2024;

3 - DAE nº 2901333486209, no valor de R\$ 82,66, pago em 21/03/2024;

4 - DAE nº 2901333486047, no valor de R\$ 82,66, pago em 21/03/2024.

Por se tratar de uma supressão ilegal, a taxa florestal é cobrada em dobro, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69. Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131550 (documento nº 85665499)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: variando de média a alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento (documento nº 85665513)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Caixetas, no dia 04/09/2024, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhada pelo caseiro Darlan.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulado
- Solo: neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - UEG 6 - Afluentes do Rio Paranaíba - PN1 - Rio Dourados / Alto Rio Paranaíba. Possui 5,9952 ha de APP referente ao curso d'água Córrego Barreiro.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Campo e Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE-SISEMA.
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Laudo de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 85665511), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG nº 136.481/D, ART nº MG20231807157 (documento nº 85665501).

De acordo com este Laudo: "O local escolhido para o barramento é alvo de uma reforma. O barramento existe desde 2010 e foi alvo de autuação por não possuir licença e autorização para intervenções.

Sendo assim, foi realizado o levantamento planialtimétrico do local, e posteriormente elaborado com precisão a planta topográfica das possíveis cotas e suas áreas de inundação com respectivos volumes.

Após os estudos realizados por profissionais técnicos habilitados, considerando as cotas, a topografia, a disponibilidade hídrica e a necessidade da utilização da água, foi definido o local, sem nenhuma outra alternativa técnica locacional viável.

Como pode ser observado na imagem 02, o local definido para construção do barramento é em um dos pontos onde possui cursos d'água, porém tendo em vista a já existência do barramento e algumas intervenções já realizadas, foi mantido o local."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - com área de 0,5845ha, para implantação de um barramento de água para irrigação, sendo que 150 m² é objeto do Auto de Infração nº 138588/2018 (documento nº 100836407), com produção de 32,008m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com o Inventário Florestal apresentado (documento nº 85665483).

Para tanto, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, a suspensão da atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva ("DAIA corretiva"), desde que sejam atendidos os requisitos dos artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#)) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.](#))

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto supracitado, foi apresentado, a princípio, o PIA - Plano de Intervenção Ambiental (documento nº 85665483), elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo João Paulo Rímoli Rezende Lima Biólogo, CRBio nº 128590/04-D, ART nº 20231000111820 (documento nº 85665502).

De acordo com este documento: *"O presente projeto tem como principal objetivo a intervenção com supressão de área de preservação permanente – APP de 00,5845 ha, sendo 0,0150 ha em caráter corretivo referente aos Autos de Infração 138588/2018, 138990/2020 e 288858/2021, gerando um volume de 32,008 m³ de rendimento lenhoso de floresta nativa, para implantação e reforma de um barramento, visando a atividade de irrigação."*

Foi realizado o Inventário Florestal Quali-quantitativo testemunho em área de APP adjacente à área de intervenção, com metodologia de amostragem casual simples, com o lançamento de 6 parcelas de 150 m² (15m X 10m), tendo sido encontradas 78 espécies nativas arbóreas, com um % erro de amostragem de 9,57%, admissível pela legislação ambiental vigente.

Quadro 1: Resultados do cálculo de amostragem casual simples	
Parâmetro / Nível de Inclusão	1
Área Total (ha)	0,5845
Área das parcelas (ha)	0,015
Parcelas (n)	6
Nº de parcelas cabíveis na população (N)	39
Área total amostrada (ha)	0,09
Média	0,821
Desvio Padrão	0,1038
Variância Amostral	0,0108
Variância da Média	0,0015
Erro Padrão da Média	0,0390
Coefficiente de Variação %	12,64%
Valor de t Tabelado	2,0150
Erro de Amostragem Absoluto (m ³)	0,0786
Erro de Amostragem Relativo %	9,57%
Volume Estimado	32,008
IC por parcela	IC=0,7428 ≤ 0,8214 ≤ 0,9000 m ³
IC por ha	IC= 49,5219 ≤ 54,7607 ≤ 59,9995 m ³
IC da população	IC= 28,9703 ≤ 32,0350 ≤ 35,0997 m ³

Foi utilizada nesse Inventário a fórmula do Inventário Florestal de Minas Gerais para a fitofisionomia de Cerradão, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 107/2007, que adota o documento "Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais" como um instrumento norteador de políticas públicas, em especial para o ordenamento territorial, a conservação da biodiversidade e produção sustentável dos recursos ambientais.

Como o empreendimento está inserido na sub-bacia hidrográfica PN1 e tendo sido classificada a fitofisionomia de Cerradão, não existe fórmula no Inventário Florestal de Minas Gerais, pois a área está branca. Neste caso, o próprio Inventário de Minas Gerais orienta que "Aqueles Bacias cujas áreas são brancas e não contém símbolo de árvores, não compuseram o escopo da amostra para a fisionomia em questão. Se for preciso usar equações para essas áreas, deve-se utilizar as da região mais próxima, ou a equação geral quando ela existir".

Durante vistoria *in loco*, foi vistoriada a área de APP onde houve intervenção, não tendo sido implantada atividade, obedecendo a ordem de suspensão das atividades até sua regularização junto ao órgão ambiental competente. Observou-se também que se trata de um Cerrado em regeneração, conforme relatório fotográfico no Adendo 1 (documento nº 105653785), sem identificação de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

Também foram vistoriadas e conferidas as parcelas P3 e P4, cujos indivíduos estavam plaqueteados e identificados, conforme relatório fotográfico no Adendo 1 (documento nº 105653785), porém a numeração não estava de acordo com a planilha de campo apresentada (documento nº 85665516), conforme exigência das normas legais vigentes.

Diante deste cenário, foi encaminhado o ofício nº 130/2024 (documento nº 96838448) solicitando esclarecimento dos fatos, os quais foram esclarecidos a contento, coincidindo a numeração dos indivíduos com a nova planilha de campo apresentada (documento nº 100836406), cumprindo o inciso I do artigo 12, sendo possível o prosseguimento da análise do processo em tela.

Em relação ao inciso II do artigo 12 do mesmo Decreto em epígrafe: "*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*", tem-se que a área objeto de intervenção é APP. Entretanto, como a atividade de implantação de infraestruturas para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação de culturas é considerada de interesse social, conforme alínea g, inciso II do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, a mesma legislação, em seu artigo 12 permite a intervenção:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, nesse quesito, não há restrição legal para uso alternativo na área suprimida. Entretanto, insta destacar, como já dito anteriormente, que durante a análise do CAR nº MG-3148004-B359.3COB.ECC2.470E.B658.4D97.DB1E.533D (documento nº 85665479) do empreendimento em questão, constatou-se que o quantitativo de área de reserva legal não possui o mínimo exigido e ainda com cômputo de APP em seu quantitativo, exceto na APP onde é solicitada a regularização da intervenção.

Da mesma forma, ao consultar o SICAR no dia 09/09/2024 o CAR nº MG-3148004-04F20A51460F41128CC15C8537012060 da confrontante Alvina Alda Nascentes, verificou-se que também não possui o mínimo de área de reserva legal, com cômputo de APP no quantitativo da mesma, exceto na área pleiteada neste processo e ainda com área de reserva compensada em outro imóvel.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos casos em que não há o mínimo de 20% de área de reserva legal, com cômputo de APP em seu quantitativo e com compensação de área de reserva legal, conforme artigo 38:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#). (Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Entretanto, o mesmo artigo 38 traz ressalvas dadas pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Como nesse processo é pleiteada uma intervenção em APP para a implantação de infraestrutura para acumulação (barramento) e condução de água para irrigação, a Lei Estadual nº 20.922/2013 considera essa atividade como sendo de interesse social, conforme já dito anteriormente, mesmo que o empreendimento em questão, bem como sua confrontante não tenham o mínimo de área de reserva legal, haja cômputo de APP em seu quantitativo, exceto na área de intervenção e também possui compensação da mesma, devido se tratar de uma intervenção em APP para caso de interesse social, a legislação ambiental vigente permite a intervenção, cumprindo assim o inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Entretanto, esse mesmo Decreto exige a compensação pela intervenção ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 85665497), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG nº 136.481/D, ART nº MG20231807157 (documento nº 85665501).

De acordo com este documento: *"O projeto tem por objetivo apresentar uma medida compensatória a exclusão de excedente de vegetação nativa com rendimento lenhoso de 32,008 m³ em área de 00,5845 ha de preservação permanente, na Fazenda Caixetas, lugares Serra da Debanda, Barreiras e Saco dos Podrinhos. Desta área 00,0150 ha são em caráter corretivo, ou seja, já foi realizada uma intervenção irregular conforme o Auto de Infração 138588/2018. Para isto, esta medida tem uma proposta técnica de recuperação não inferior à proporção de 1x1, sendo assim em uma área considerada APP com 00,6143 ha."*

"A área destinada para a reconstituição será no entorno da barragem que será reformada com ocupação antrópica por atividades agrossilvipastoris, preexistente a 22 de julho de 2008. A Lei 12.651/2012, estabelece que a área mínima a ser recomposta seja de 30 metros no entorno de reservatórios artificiais, para propriedades até 4 módulos fiscais nesses casos. Com isso, seguindo a legislação, será recuperada uma área 00,6143 ha, sendo 0,3838 ha dentro da propriedade e 0,2305 ha na propriedade de Alvina Alda, a fim de recompor uma margem de 30 metros de APP. Quando o projeto for implantado a área reconstituída promoverá a melhoria e enriquecimento do solo, fauna e flora local compensando o déficit sofrido."

Durante vistoria *in loco*, observou-se que um pequeno fragmento da APP próxima ao barramento está apresentando um processo erosivo, justamente na área proposta para a execução do PTRF. Portanto, aprovo a área proposta para a execução do PTRF no entorno da APP do barramento, uma vez que irá recuperar a área com foco erosivo. Será colocada como condicionante a apresentação de relatórios anuais comprovando a execução desse PTRF, sob pena de sanções administrativas.

Em relação ao inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foram quitadas as taxas florestal em dobro, conforme prerrogativa da Lei Estadual nº 4.747/1968, e a taxa de reposição florestal referente à volumetria de 32,008 m³ de lenha de floresta nativa estimada no Inventário Florestal apresentado (documento nº 85665483), cumprindo assim, também este inciso.

De acordo com o Relatório de Autos de Infração emitido do CAP - Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos e também com a Certidão negativa de débitos referentes ao IEF (documento nº 100836408), foram quitadas e/ou parceladas as multas referente ao Auto de Infração nº 138588/2018 e demais Autos vinculados ao antigo proprietário, Sr. Irlan Barbosa (documento nº 102373903), cumprindo-se assim a exigência do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

E, finalmente, em relação ao artigo 14, foram apresentados os Autos de Infração e respectivos Boletins de Ocorrência (documento nº 100836407) de todas as degradações ambientais que foram autuadas no empreendimento em tela, cumprindo-se assim também o artigo 14.

Além disso, foi apresentado o Projeto do Barramento (documento nº 85665505), elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA MG nº 87.023/D, ART nº MG20231811078 (documento nº 85665505). Entretanto, essa ART foi emitida apenas para a elaboração do Projeto Técnico do Barramento. Todavia, devido ao histórico de 2 rompimentos do barramento em questão, conforme Boletins de Ocorrência anexados neste processo (documento nº 85665509), foi solicitada, por meio do ofício nº 130/2024 (documento nº 96838448), a apresentação da ART do técnico responsável pelo acompanhamento da execução do mesmo.

Para tanto foi apresentada a ART do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA MG nº 136481D MG, ART nº MG20243462564 (documento nº 100836409) na qual consta a seguinte informação no campo 5.Observações: *"R.T. PELO ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO DE BARRAMENTO EM CURSO D'ÁGUA."*

Portanto, este profissional é corresponsável pela execução do barramento, podendo responder solidariamente com o empreendedor caso hajam novos rompimentos e degradação ambiental, passível de sanções administrativas, dentre outras cominações previstas na legislação ambiental vigente.

Foi também apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 41446/2023 (documento nº 85665514) a qual autoriza a captação de água em barramento no ponto onde está proposta a implantação do mesmo, com validade até 28/07/2026.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP com área de 0,5845ha, para implantação de um barramento de água para irrigação, sendo que 150 m² é objeto do Auto de Infração nº 138588/2018 (documento nº 100836407), com produção de 32,008m³ de lenha de floresta nativa e o restante é ampliação do barramento;

Considerando que, por se tratar de uma "DAIA corretivo" o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige o cumprimento dos artigos 12, 13 e 14;

Considerando que foi apresentado o Inventário Florestal com o lançamento de 6 parcelas em área de APP, adjacente, ou seja, são representativas em relação à área objeto do processo em tela, possibilitando inferir, com veemência, a tipologia vegetacional da área suprimida, tratando-se de um Cerrado em regeneração, sem empecilho legal para a supressão, sendo cumprido, portanto, o inciso I do artigo 12;

Considerando que, em relação ao inciso II do mesmo artigo 12, não existe restrição legal para uso alternativo da área solicitada para intervenção, sendo o mesmo cumprido;

Considerando que foram apresentadas as taxas florestal (em dobro, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968) e de reposição devidamente quitadas, cumprindo o inciso IV do artigo 12;

Considerando que foi comprovado o pagamento/parcelamento das multas referentes ao processo em tela, cumprindo o artigo 13 do mesmo Decreto Estadual;

Considerando que foram apresentados os Autos de Infração e respectivos Boletins de Ocorrência referentes ao processo em tela, cumprindo finalmente o artigo 14 do Decreto;

Considerando que foi apresentado o Projeto do Barramento elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA MG nº 87.023/D, ART nº MG20231811078, sendo responsável apenas pela elaboração do mesmo;

Considerando que foi apresentada a ART do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA MG nº 136481D MG, ART nº MG20243462564 que será responsável pelo acompanhamento da execução do Projeto do Barramento, devido ao histórico de 2 rompimentos, sendo que o mesmo será corresponsável pela execução do barramento, respondendo solidariamente com o empreendedor caso hajam novos rompimentos, passível de sanções administrativas, dentre outras cominações previstas na legislação ambiental vigente;

E, finalmente, considerando que foi apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 41446/2023, a qual autoriza a captação de água em barramento no ponto onde está proposta a implantação do mesmo, com validade até 28/07/2026.

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção em APP, sendo passível de aprovação a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - com área de 0,5845ha para regularização da implantação de estruturas de acumulação (barramento) e condução de água para a atividade de irrigação. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*

- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0010137/2024-38

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **LINDOMAR VIEIRA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,5845 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Caixetas", localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 854, fatos esses constatados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 64,4689 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **8,0874 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação e possui quantidade acima do mínimo legal de 20%. Cumpre notar que, apesar disso, não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, sendo apresentado um Certificado de Outorga e uma Certidão de Dispensa, documentos anexos ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu(sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pela gestora deste processo ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção não está inserida em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e o Instituto Biodiversitas.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5845 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP - com área de 0,5845ha, para implantação de estruturas de acumulação (barramento) e condução de água para a atividade de irrigação, localizada na propriedade Fazenda Caixetas, lugares Serra da Debanda, Barreiras e Saco dos Podrinhos, pelos motivos expostos neste parecer.

É de inteira responsabilidade do empreendedor, a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da atividade em questão.

Insta destacar que também é de inteira responsabilidade do empreendedor e do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA MG nº 136481D MG, ART nº MG20243462564, a execução do Projeto do Barramento, sendo que ambos respondem solidariamente, caso hajam novos rompimentos do barramento, passível de sanções administrativas, dentre outras cominações previstas na legislação ambiental vigente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1 -Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF - apresentado anexo ao processo, para recuperação das APP's como forma de compensação pela intervenção em APP, em área de 0,6143ha, tendo como coordenadas de referência 323.985x e 7.933.181y (PTRF 1); 324.047x e 7.933.124y (PTRF 2) (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio direto, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Volumetria de 32,008 m³ de lenha de floresta nativa, conforme Inventário Florestal apresentado (documento nº 85665483)

1 - DAE nº 1501241766221, no valor de R\$ 176,64, pago em 30/01/2023 (volumetria: 5,8450m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 85665508);

2 - DAE nº 1501296923833, no valor de R\$ 483,49, pago em 08/08/2023 (taxa complementar referente à 21,843m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 85665508);

3 - DAE nº 1501333486594, no valor de R\$ 353,83, pago em 21/03/2024 (taxa complementar referente à 32,008m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 85665508).

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF para recuperação das APP's como forma de compensação pela intervenção em APP, durante 03 anos.	01 ano a partir da emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/01/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 31/01/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105653644** e o código CRC **D1D1E512**.